



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001437/2004-44
Recurso nº : 143.618
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 2000
Recorrente : PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.716

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Incabível a preliminar de nulidade do auto de infração quando o mesmo for conduzido nos ditames do Decreto nº 70.235/72, e quando não configurar as hipóteses descritas em seu art. 59.

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular.

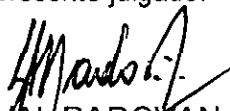
TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Deve ser mantida a tributação reflexa de CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ.

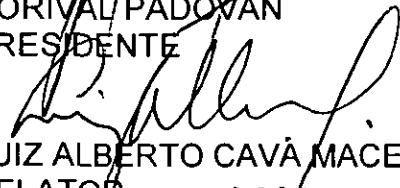
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001437/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.716
Recurso nº. : 143.618
Recorrente : PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

RELATÓRIO

PETROMINAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 02.920.693/0001-66, estabelecida na Av. das Indústrias, s/nº, km 698, Distrito Federal, Três Corações/MG, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, ano-calendário de 1999, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento corresponde ao arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração deixou de apresentá-los, com o seguinte enquadramento legal: art. 47, III, da Lei nº 8.981/95 e art. 530, III, do RIR/99. O valor foi arbitrado sobre o valor das compras de mercadorias, com enquadramento legal nos arts. 527, I, II e III e parágrafo único, 530, III e 535, V, todos do RIR/99, 51 da Lei 8.981/95, 1º e 44, II, ambos da Lei nº 9.430/96.

O lançamento principal teve como tributação reflexa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com enquadramento legal nos arts. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88, 55 da Lei nº 8.981/95, 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 504/510), a autuada alega inicialmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista ser incabível a utilização de prova emprestada pelo fisco estadual, conforme decisões do Conselho de Contribuintes, do TRF 1ª Região e do STJ. Aduz que as provas emprestadas pelo fisco estadual foram obtidas ilicitamente, conforme dispõe a sentença que absolveu os sócios da empresa (fls. 522/531) na ação penal que os acusava de haver cometido crime contra a ordem tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001437/2004-44

Acórdão nº. : 108-08.716

No mérito, assevera que o arbitramento do lucro extrapolou os procedimentos legais que lhe são inerentes, uma vez que: a) o coeficiente utilizado (40%) não encontra amparo na lei, b) os pagamentos atribuídos à contribuinte não foram identificados na conta-corrente da Bandeirante Química Ltda., e os nele mencionados foram feitos por outra empresa, a Alco Química, conforme admitido pelo próprio auditor (fls. 34/35).

Insurge-se contra a multa agravada, eis que o próprio auditor reconheceu que os livros contábeis e fiscais não se encontravam em poder da contribuinte, mas sim do fisco estadual, por isso, não pode ser punida por não tê-los exibido a tempo.

Por fim, a ora impugnante nega a autoria do chamado "calçamento" das notas fiscais 000004, 000226 e 000039, uma vez que o fato já foi reconhecido pela sentença absolutória citada anteriormente.

Sobreveio decisão de procedência (fls. 636/643), mantendo o lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO. Correto o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica optou por apurar base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelas regras do lucro presumido, mas, regularmente intimada, não apresentou à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa, caso tenha adotado escrituração simplificada.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão a quo, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 656/663 e 665/672), oportunidade em que repisa as razões apresentadas na peça impugnatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001437/2004-44

Acórdão nº. : 108-08.716

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a
recorrente informa que não dispõe de quaisquer bens ou direitos, para prestar
garantia de instância, nos termos do art. 33, §2º, do Decreto nº 70.235/1972.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001437/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.716

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Com relação à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude dos fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A ora recorrente aduz que o auto de infração baseia-se em prova ilícita proferida por sentença judicial, fls. 522 à 531, mas, ao analisar os autos, as razões de impugnação e recurso, percebe-se que a autoridade fiscalizadora intimou a contribuinte em diversas ocasiões e esta alegava não ter posse de sua documentação contábil, a qual estava sob apreensão do fisco estadual. Em virtude disso, o fisco federal, agindo nos ditames da lei, requereu ao fisco estadual a documentação contábil da ora recorrente. Tais documentos foram entregues ao fisco federal, o qual constatou (Termo de Verificação Fiscal, fls. 25) que o material apreendido não se tratava de livros fiscais ou contábeis da empresa Petrominas Indústria Química Ltda., ora recorrente. Logo, as provas declaradas ilícitas pela sentença de fls. 522/531 não serviram de fundamento para o caso em tela, uma vez que o lançamento em questão é oriundo da conduta inerte da ora recorrente. Destarte, não há motivos para nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, declaro que não merece reparos a decisão *a quo*, pois nos termos do que determina o art. 18, da Lei nº 8.541/92, a empresa para adotar o regime de tributação com base no lucro presumido necessitava manter o Livro Caixa para registro de sua movimentação financeira ou manter escrituração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001437/2004-44
Acórdão nº. : 108-08.716

contábil em conformidade com a legislação comercial. Todavia, ao compulsar os autos fica comprovado que a contribuinte foi intimada a apresentar os mencionados documentos, mas nada apresentou a respeito, nem mesmo após a fase impugnatória ou recursal, portanto, deixou de cumprir como condição indispensável a que fizesse *jus* à tributação pelo lucro presumido, cingindo-se a argumentar que o Fisco adotou medida excepcional quando deveria proporcionar condições para que fosse determinada base tributável observando outros elementos informativos.

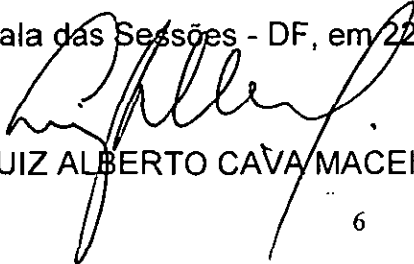
Quanto ao coeficiente observado (40%) do valor das compras, corresponde ao que prescreve o art. 51, V, da Lei 8.981/95, aplicável ao caso concreto conforme dispositivo de lei acima, uma vez não conhecida a receita bruta da Recorrente, sendo assim, resulta legítimo o procedimento adotado pelo Fisco. Em razão desses fatos, merece ser mantida a decisão de primeira instância.

Relativamente à aplicação da multa qualificada e agravada de 225%, também entendo cabível, considerando a falsa declaração do encerramento de suas atividades em 31/05/1999 quando os demais elementos comprovam atividade até setembro daquele ano, bem como foi o sujeito passivo intimado e reintimado em diversas oportunidades para apresentar o Livro Caixa ou escrituração contábil e nunca logrou fazê-lo, dando azo à sanção com agravamento da penalidade, portanto, subsiste o agravamento da multa.

No tocante à tributação reflexa de CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA